



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.526 - RS (2010/0190689-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA BEATRIZ ZANELLA IRIGOYEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução.

2. Os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa, sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ. Precedentes.

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.526 - RS (2010/0190689-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MARIA BEATRIZ ZANELLA IRIGOYEN E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. AJG. APELO DESPROVIDO.

1. Nos termos da súmula 14 do STJ, o termo inicial da correção monetária dos honorários é a data do respectivo ajuizamento.
2. Pertencendo ao advogado os honorários advocatícios, este não pode valer-se do benefício concedido aos seus clientes em razão da situação econômica.
3. Sopesando os fundamentos da lei, tem-se como adequada a sucumbência fixada na origem em R\$ 400,00, nos termos do art. 20 do CPC.
4. Sentença mantida (e-STJ fl. 54).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 74).

Os recorrentes apontam como violados os arts. 20, 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC; 1º, caput, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Dizem omisso o julgado quanto aos seguintes tópicos: (1) necessidade de adequar o entendimento contido na Súmula 14/STJ; (2) incidência de correção monetária desde o ajuizamento da execução de sentença originária; (3) suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade de justiça; (4) fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sustentam que a situação dos autos é diversa do entendimento constante da Súmula 14/STJ, nos seguintes termos:

A hipótese dos autos, contudo, possui uma peculiaridade, inviabilizando a incidência do referido entendimento. O valor da causa corresponderia a um débito corrigido monetariamente para uma data específica, e não para a data de propositura da ação incidental. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data para a qual estavam atualizados os valores, sob pena de redução da expressão monetária do crédito (e-STJ fl. 91).

Requerem, sucessivamente, a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da execução e não dos embargos, bem como seja suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.526 - RS (2010/0190689-0)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução.

2. Os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa, sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ. Precedentes.

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, os recorrentes apontam omissão no acórdão recorrido quanto aos seguintes tópicos: (1) necessidade de adequar o entendimento contido na Súmula 14/STJ; (2) incidência de correção monetária desde o ajuizamento da execução de sentença originária; (3) suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade de justiça que lhes fora conferida; (4) fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O julgado recorrido não está omissor.

O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução. Confirma-se o voto proferido:

Quanto ao termo inicial da correção monetária, entendeu o Magistrado *a quo*, em aplicar a Súmula nº 14 do STJ, que prevê:

"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."
Correta a r. sentença recorrida.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa são passíveis de correção monetária.

2. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula n. 14 do STJ)

STJ - EDRESP - - 644426, Relator(a) HUMBERTO MARTINS. DJ DATA:03/08/2007 PÁGINA:326

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICM. AUTOLANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUMULA N. 14, DO S.T.J.

Decorrendo a cobrança de autolancamento de debito declarado e não pago, não poderá falar em cerceamento de defesa, se nada se alegou por ocasião dos embargos e realização de perícia apresenta-se dispensável.

A correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, incide a partir do respectivo ajuizamento.

(STJ; RESP 26087; SEGUNDA TURMA; Relator(a) HÉLIO MOSIMANN; DJ DATA:20/02/1995 PG:03170)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS.

Nos termos da súmula 14 do STJ, o termo inicial da correção monetária dos honorários é a data do respectivo ajuizamento.

(AC nº 2006.71.00.010167-4/RS; TERCEIRA TURMA; RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; D.E. 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução devem ser corrigidos desde a data do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula nº 14 do STJ.

(AI nº 2008.04.00.044019-9/RS; QUARTA TURMA; RELATOR : Juiz ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL; D.E. 07.07.2009)

Não obstante os argumentos da parte apelante, os mesmos não possuem o condão de infirmar os fundamentos constantes na decisão hostilizada, não dando azo à reforma pretendida.

No que diz com o pedido de assistência judiciária gratuita, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo ilustre Juiz Federal em sua sentença, à fl. 28, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Quanto ao pedido de extensão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (concedido na ação de execução nº 2002.71.00.053128-6) não merece prosperar tal pedido, pois os honorários advocatícios pertencem ao advogado que patrocinou a causa., e este, tem direito autônomo para executá-lo, assim prevê o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome.

Portanto, pertencendo ao advogado os honorários advocatícios, este não pode valer-se do benefício concedido aos seus clientes em razão da situação econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a sucumbência deve ser suportada pelo titular dos honorários advocatícios executados e não por seus clientes."

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, não merece provimento. Efetivamente, o zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo profissional advogado e o tempo despendido, são vetores determinantes ao Juiz para fixação de honorários, segundo a disciplina do art. 20 do CPC, e seus parágrafos. Assim, sopesando os fundamentos da lei, tenho como adequada a sucumbência fixada na origem em R\$ 400,00 (e-STJ fl. 52-53).

Afasta-se a suposta violação do art. 535, inciso II, do CPC.

A situação dos autos diz respeito aos embargos à execução opostos pela União em razão da divergência quanto à fixação do termo inicial da correção monetária referente à verba honorária. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou os embargos à execução, o qual aplicou o disposto na Súmula 14/STJ quanto ao termo inicial da correção monetária dos ônus sucumbenciais.

De fato, os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 30), sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa são passíveis de correção monetária.

2. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula n. 14 do STJ) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que, sobre a verba honorária fixada no acórdão embargado, incida a devida correção monetária.

(EDcl no REsp 644.426/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 03.08.2007, p. 326);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 6.899/81.

1. A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (Súmula 14-STJ).

2. O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor determinado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado.

Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004, p. 225).

No que diz respeito ao pleito de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, razão lhes assiste.

Consoante entendimento reiterado nesta Corte de Justiça, o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

Ao final desse prazo, subsistindo para o assistido a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, de acordo como o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

2. "É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte" (AgRg no REsp 668.767/PE, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.11.2007).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no Ag 955.120/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 22.09.2008);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 668.767/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ 26.11.2007, p. 256);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. As custas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, consoante dispõe o artigo 21 do CPC, conquanto seja uma das partes beneficiária da justiça gratuita. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, se não revertido o estado de necessidade.

2. Recurso especial não provido (REsp 953.433/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007, p. 162).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190689-0

REsp 1.216.526 / RS

Números Origem: 200371000290305 200871000251358

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ ZANELLA IRIGOYEN E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.